



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012850/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.566 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012.
Matéria PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/05/1999 a 31/10/2003

PIS/PASEP. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DO LANÇAMENTO MANTIDO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Diante da existência de pagamento efetuado pela contribuinte, suficiente para cobrir o valor do lançamento mantido pela decisão de primeira instância, deve o crédito tributário ser declarado extinto, em conformidade com o art. 156, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/12) que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS relativa aos períodos de apuração de maio, setembro a dezembro de 1999; outubro a dezembro de 2000;

abril, junho a dezembro de 2001; fevereiro, maio, julho a outubro de 2002; outubro de 2003.

O autuante informa à folha 06 ter constatado divergências entre os valores declarados à SRF e os valores escriturados no Livro Razão (fls. 94/136) e balancetes (fls.35/93), conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" às folhas 28/33.

Às folhas 13/18, foi anexado demonstrativo com as bases de cálculo; às folhas 19/24, demonstrativo de débitos; e às folhas 25/27, relação de pagamentos.

Cientificada do lançamento em 30/12/2003 (fl. 05), a contribuinte apresenta, em 29/01/2004, a impugnação de folha 162, questionando as bases de cálculo do lançamento e alegando a inclusão indevida de impostos em relação ao período de fevereiro a outubro de 1999; a não exclusão das vendas canceladas em relação a agosto de 2000; e divergências entre as bases de cálculo corretas e aquelas apuradas pelo autuante em relação aos anos de 2001 a 2003. Para corroborar seus argumentos, anexa os documentos de folhas 176/431."

A DRJ-Salvador/BA julgou o lançamento procedente em parte (fls. 445/449), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PAsEr

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999,30/09/199, 31/12/1999, 31/10/2000 a 31/12/2000,01/04/2001 a 30/04/2001, 30/10/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002,31/07/2003, 31/10/2002, 01/10/2003 a31/10/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, e devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 470/481), aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de motivação. No mérito, alegou, em síntese, em relação aos períodos autuados:

(a) outubro/2003 :

- que, de acordo com o doc. 03 (cópias de DARF constantes às fls. 507/509), restou comprovado o pagamento integral do PIS correspondente ao período de outubro/2003, recolhido a destempo, em dezembro/2003, porém acrescido de multa de mora, juros de mora e multa de ofício;

(b) exercício 2002

- que a própria DRJ verificou divergências entre os demonstrativos "Composição de Base de Cálculo – Apuração Sintética" (fl.19) e "Apuração de Débito"o (fl. 32), elaborados pela Fiscalização, sendo que na maioria dos períodos inexistente divergência entre as bases de cálculo do auto de infração e os valores apresentados pela recorrente às fls. 351/353;

- que, em relação aos DARF de fls. 385/386 (agosto e outubro/2002), a DRJ não considerou que a contribuição, embora tenha sido recolhida a destempo, em 30/12/2003, foi paga acrescida de multa e juros de mora;

(c) exercício 2001:

- que a DRJ manteve boa parte do créditos tributários lançados e que, assim, apesar de ter recolhido devidamente seus tributos, permanece devedora de valores indevidamente apurados;

(d) exercício 1999:

- que foram incluídas indevidamente, na base de cálculo do tributo, as receitas correspondentes a créditos das contas de impostos incidentes sobre vendas (conta 3204001), na qual eram lançados os créditos de impostos das devoluções nas operações de retorno em demonstrações.

Alega, ainda, ser incabível a aplicação da multa de ofício, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96. Demais disso, atribui caráter confiscatório a referida multa.

Por último, suscita a inaplicabilidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Ao final, requer a reforma da decisão *a quo*, com integral provimento do recurso voluntário.

Em sessão de 05 de maio de 2011, por meio da Resolução nº. 3202-000.030, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse a existência, ou não, de saldo devedor, em relação ao lançamento objeto deste litígio, levando em consideração a parcela de R\$ 7.160,14 já exonerada pela DRJ, bem como os pagamentos efetuados pela contribuinte, constantes das cópias dos DARF às fls. 406/408.

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/12/2003 contra a empresa FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 7/36), para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS (no valor de R\$ 24.430,57), bem como de acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor total de R\$ 46.933,01, em razão de a Fiscalização, durante procedimentos obrigatórios de verificação, ter encontrado divergências entre os valores

declarados/pagos e os valores escriturados, conforme demonstrativos e cópias do Livro Razão e Balancetes anexados ao Auto.

Após o lançamento ter sido julgado parcialmente procedente pela DRJ-Salvador/BA, remanesceu o lançamento, em relação ao principal, no montante de R\$ 17.270,43.

Em face da parcela do crédito tributário exonerada pela DRJ (no valor de R\$ 7.160,14), bem como dos pagamentos efetuados pela recorrente, constantes dos DARF juntados aos autos às fls. 406/408, onde figura o recolhimento não só do principal como também dos acréscimos legais, foram os autos baixados em diligência, para que a autoridade preparadora informasse a existência, ou não, de saldo devedor.

Como resultado da diligência, o Despacho SECAT/DRF nº. 1.663/2012, constante à fl. 569, assim informou:

Foi elaborada planilha demonstrativa do cálculo do montante devido, fls. 558/564, levando-se em conta as parcelas exoneradas pela decisão da DRJ e o pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 40.216,34.

Verifica-se às fls. 559 que a utilização apenas do referido pagamento amortiza todos os cts, não há existência de saldo devedor. (sublinhei)

Assim, diante da informação prestada pela DRF-Salvador/BA, de que o pagamento efetuado pela contribuinte é suficiente para cobrir todo o crédito tributário ora sob litígio, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, declarando extinto o crédito tributário lançado, em razão do pagamento, em conformidade com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Deixo de apreciar a preliminar suscitada, com fundamento no §3º do art. 59 do Decreto-lei nº. 70.235/72. Deixo, ainda, de apreciar as demais questões trazidas no recurso voluntário, por considerá-las prejudicadas.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres